

ACÓRDÃO N. 3579/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 018.536/2014-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: por Dional Vieira de Sena: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO 500, Dayana da Silva Alves, OAB/TO 6.738; pelo Município de Aurora do Tocantins/TO: Dra. Arethéia Raquel Oliveira Tavares, OAB/TO 5.045.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008, tendo por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Aurora do Tocantins/TO e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprove o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente a partir de 08/09/2009 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

9.2. cientificar o Município de Aurora do Tocantins/TO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador